

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 30/9/1999;


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CID
Em 30/09/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 374 /99 – GAG

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe a isenção dos seguintes tributos:

1 – Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, que tenha como fato gerador as operações de aquisição, pelos empreendedores habilitados pela Caixa, de Imóveis de propriedade da Companhia Urbanizadora de Brasília – TERRACAP que integrarão o Programa João de Barro Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal, pelos empreendedores habilitados pela CAIXA; e

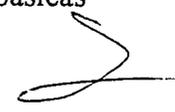
2 – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que tenha como fato gerador a ocupação pelos arrendatários com opção de compra de tais imóveis, enquanto os mesmos permanecerem sobre a propriedade do Fundo, gerido pela CAIXA, e criado pela Medida Provisória nº 1864, de 29.06.99, e suas reedições subsequentes, que instituiu o Programa.

O Governo do Distrito Federal, como uma das suas prioridades, posto que fator de geração de emprego e renda, colocará recursos próprios e os obtidos junto ao Governo Federal suficientes para os novos programas habitacionais já definidos na Política Habitacional para o quadriênio 99/2.002.

Coordenando, apoiando, controlando ou complementando recursos obtidos do Governo Federal, em parceria com empresariado ou mesmo com organizações não Governamentais, cuidar-se-à muito especialmente do aperfeiçoamento do mecanismo

técnico-financeiro dos programas lançados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SDHU, como organismo especializado para o complexo das atividades básicas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 300/1999
Fia. n.º 01 (NE100)



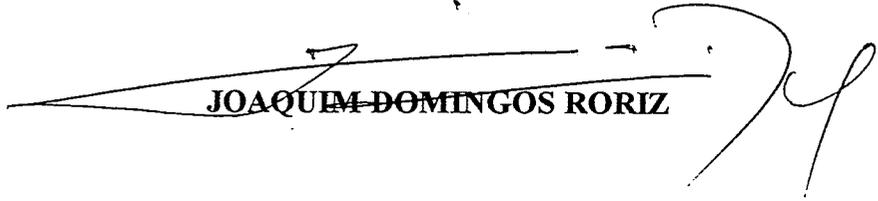


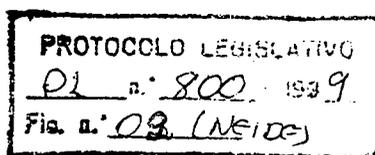
do desenvolvimento urbano, objetivando-se em particular, no setor de habitação, proporcionar melhores oportunidades para as classes de população de menor poder aquisitivo.

Tal conjunto de atividades exigirá além da aplicação de recursos próprios do Governo do Distrito Federal, a utilização de incentivos fiscais, mas, constitui de fato, investimento de alta rentabilidade reflexa a prazo médio, no desenvolvimento econômico- social que a melhoria da qualidade de vida induz.

Nessa conformidade, no Convênio estabelecido com a CAIXA para complementar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR coube ao Distrito Federal, como contrapartida, propiciar a isenção de tributos e tarifas incidentes sobre as operações e sobre os imóveis objetos do Programa, tais como: IPTU (durante o prazo em que os imóveis permanecerem sobre a propriedade do Fundo) e ITBI (sobre as operações e aquisição de imóveis pelo Fundo), a fim de desonerar os custos operacionais do empreendimento.

Aproveito o ensejo, para reafirmar a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



PROJETO DE LEI Nº PL 800 /99

Autoriza o poder executivo a conceder isenção dos impostos que especifica e dá outras providências.

rt. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção dos seguintes impostos:

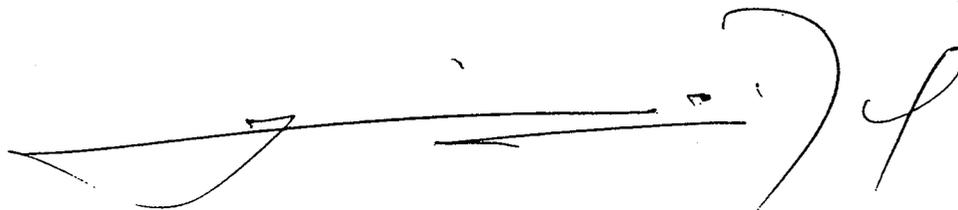
- Imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis ITBI, que tenham como fato gerador as operações de aquisição de imóveis de propriedade da Companhia Urbanizadora de Brasília - TERRACAP, que integrarão o Programa João de Góes Candango, Projeto Arrendamento Residencial Candango, com recursos destinados ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, do Governo Federal, pelos empreendedores habilitados pela CAIXA.

- Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU que tenha como fato gerador a ocupação pelos proprietários com opção de compra de referidos imóveis, enquanto os mesmos permanecerem sobre a propriedade do Fundo, criado pela Medida Provisória nº 1.864, de 29.06.99, que instituiu o Programa, e aprovado pela Caixa.

t. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

t. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 1999



PROTCCLO LEGISLATIVO
PL n.º 800 / 1999
Fia. n.º 02 (Nº 105)